



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-77.2020.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIJACI SOARES DE LIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. USO DE AUTOMÓVEL. RECURSOS PRÓPRIOS. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO.
AFASTAMENTO DA MULTA
APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovas as contas de campanha e afastar a multa anteriormente aplicada, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/07/2021

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto DIJACI SOARES DE LIRA em face da sentença Id. 5217263, proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às eleições 2020 e aplicou multa por extrapolação do limite de autofinanciamento.

Alega a recorrente que o valor da doação estimável não se incluiria no cômputo do limite de gastos com recursos próprios do candidato, em virtude da aplicação do art. 27, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Pleiteia, em consequência, o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar suas contas de campanha e afastar a multa aplicada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 5217413, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O fundamento para a anotação de ressalvas quando da aprovação das contas da Recorrente foi a suposta extrapolação, em R\$ 1.647,65 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) do limite para autofinanciamento, previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A tese recursal é de que os gastos e doações estimáveis em dinheiro não se inserem no limite de gastos de campanha, de forma que não teria havido irregularidade na contabilidade de campanha.

A respeito do tema, prevê a Lei nº 9.504/97 que:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§7º O limite previsto no §1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Destaques acrescidos).

A fixação de limites de gastos de campanha consistiu em um avanço legislativo voltado a uma maior paridade entre os candidatos e à redução dos cada vez mais elevados gastos de campanha. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) 2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos”, de modo que “3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.” (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

Ocorre que, a análise das normas transcrita, revela a possibilidade de pessoas físicas realizarem doações para campanha eleitoral até o patamar de 10% (dez por cento) de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, bem como doarem o equivalente a até R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, caracterizada como cessão de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou prestação de serviços próprios.

Conforme a interpretação adotada na sentença, a candidata teria superado seu limite de gastos, mediante a utilização em sua campanha de automóvel próprio (autofinanciamento).

Tal entendimento, entretanto, não se apresenta razoável, tendo em vista que se o bem em questão pertencesse a uma outra pessoa física, um terceiro parente ou amigo, ou até mesmo um cabo eleitoral, poderia ser regularmente usado na campanha eleitoral do candidato, a título de cessão, mediante doação estimável em dinheiro.

Tem-se, portanto, verdadeira contradição jurídica na imposição de uma restrição para o candidato em sua capacidade de doação a sua campanha de recurso estimável em dinheiro em grau mais severo do que aquele definido no ordenamento jurídico para o terceiro (pessoa física). Tal circunstância faz necessária a observância e aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes preconizados pelo art. 8º do CPC, *in veribus*:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos

fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Posta a questão nesses termos, e aplicando uma interpretação sistemática da nossa legislação eleitoral, não vislumbro irregularidade na utilização de automóvel próprio, a título de doação estimável em dinheiro (autofinanciamento), desde que respeitado o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), previsto no art. 23, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Relevante mencionar, ademais, que a Lei nº 9.504/97 sequer obriga que o uso de automóvel em campanha própria seja comprovado na prestação de contas, conforme o art. 28, §6º, III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Dessa forma, como o candidato agiu de boa-fé, foi transparente em sua contabilidade de campanha e trouxe aos autos documentação comprobatória dos recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha, apresenta-se adequado o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar as contas de campanha, sem a anotação de ressalvas, afastando-se ainda a multa aplicada.

Tal entendimento apresenta inclusive estrita consonância com recente julgado paradigma desta Corte Regional Eleitoral, consubstanciado no Recurso Eleitoral nº 0600320-96.2020.6.02.0046, da relatoria do Des. Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley.

Em atenção ao art. 926 do CPC, que prevê o dever de uniformização da jurisprudência por parte de cada Tribunal, zelando pela sua estabilidade e coerência, acolho, portanto, o entendimento extraído dos precedentes desta Corte Regional e que ratifica as razões já expostas ao longo da fundamentação deste voto.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento e provimento do Recurso

Eleitoral, para aprovas as contas de campanha e afastar a multa anteriormente aplicada.

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
16/07/2021 12:38:51
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9031463



21071414071925900000008833892

IMPRIMIR

GERAR PDF